



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062463-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante ADEMIR CHANOSQUI, é agravado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DA ALIANÇA DOS MÉDICOS DA REGIÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SICREDI LESTE PAULIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062463-70.2025.8.26.0000

Agravante: Ademir Chanosqui

Agravada: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo da Aliança dos Médicos da Região de São João da Boa Vista - Sicredi Leste Paulista

Interessada: Milene Gregório Paiva

Comarca: São João da Boa vista - 3ª Vara Cível

Juiz: Misael dos Reis Fagundes

Voto nº 17.900

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Irresignação contra a decisão que acolheu o pedido de penhora sobre 10% dos vencimentos líquidos do executado – As verbas de natureza salarial são impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do Código de Processo Civil, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos – Entendimento recente, contudo, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica – Inexistência de patrimônio, ativos financeiros ou de nomeação de bens à penhora – Deferimento excepcional de constrição de 10% dos proventos líquidos do executado, que se revela razoável em relação à remuneração percebida, não afrontando a dignidade do devedor e de sua família – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado, interposto em face da decisão de fls. 552/554 dos autos do cumprimento de sentença em ação monitória movida por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo da Aliança dos Médicos da Região de São João da Boa Vista - Sicredi Leste Paulista em face de Ademir Chanosqui (processo nº 0010537-88.2009.8.26.0568), proferida nos seguintes termos:

“Consoante se depreende dos autos, o executado até a presente data não se animou em quitar o débito.

Desde então, a parte exequente vem despendendo tempo e valores com pesquisas *on line* e outras diligências com escopo de receber o seu crédito, permanecendo inerte o devedor. Ora, nesse caso, a proteção legal do inciso IV do artigo 833 do CPC deve ser mitigada na medida em que não pode servir de esteio ao devedor para que, sob o manto da impenhorabilidade, deixe de adimplir suas obrigações.

Tal entendimento encontra-se em consonância com o RESP nº 1874222/DF, onde a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativizou a regra da impenhorabilidade do artigo 833 do CPC, para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família.

Nas palavras do relator “a fixação desse limite de 50 salários-mínimos merece críticas, na medida em que se mostra muito destoante da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família”.

Logo, pertinente a pretensão de penhora dos rendimentos do executado sobre o percentual de 10% de seus rendimentos líquidos, uma vez que não tolherá a manutenção mínima ou básica de suas necessidades. [...]

Ante o exposto, determino a penhora sobre 10% dos rendimentos líquidos do executado Ademir Chanosq, CPF nº 287.462.238-94, até a quitação da dívida.”

Irresignado, insurge-se o executado, ora agravante, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual em sede recursal. No mérito, aduz, em síntese, que se trata de penhora de verba salarial, sendo esta proibida por lei, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Alega que é isento de imposto de renda e que seus proventos são destinados exclusivamente à sua subsistência. Argumenta que a constrição sobre seu salário comprometerá o

pagamento de despesas essenciais, como água, luz, aluguel e outros encargos. Afirma que arca com pensão alimentícia em favor de seu filho menor, no valor de um salário-mínimo. Forte em tais premissas, pleiteia a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para revogar a penhora incidente sobre seus proventos de aposentadoria.

À fl. 41, o recorrente foi intimado a acostar aos autos documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência, tais como extratos bancários, cópia da carteira de trabalho e outros documentos que reputasse necessários para comprovação de seus rendimentos, patrimônio e gastos atuais.

O agravante deixou de acostar a documentação solicitada e promoveu o recolhimento das custas de preparo às fls. 45/47.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Malgrado considerados os argumentos do agravante, o recurso não comporta provimento.

Por proêmio, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade absoluta das remunerações, nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis: IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos e de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.

Referido dispositivo visa resguardar a dignidade da pessoa humana, assegurando os rendimentos essenciais à subsistência de modo consentâneo com a necessidade de proteção ao patrimônio mínimo. Acerca do tema, por oportuno, replica-se a lição de Luiz Edson Fachin:

“A proteção do patrimônio mínimo não está atrelada à exacerbação do indivíduo. Não se prega a volta ao direito solitário da individualidade

suprema, mas sim do respeito ao indivíduo numa concepção solidária e contemporânea, apta a recolher a experiência codificada e superar seus limites. Ademais, está além da concepção contemporânea de patrimônio. (...). É aqui que entra em cena o estatuto jurídico do patrimônio mínimo a ser assegurado. (...). A ausência de previsão específica não deve, pois, corresponder à não admissão da tutela especial a um patrimônio mínimo, essencial à vida digna. A própria dignidade humana, ancorada em princípio constitucional, somada à regra codificada (atinentes à doação) protetiva, fornece rumos à integração possível.” (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 167-168).

Por sua vez, o §2º do referido artigo traz as hipóteses em que se excepciona a regra da impenhorabilidade, consoante se vê:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.

Nesse contexto, observa-se que nenhuma das exceções é, em tese, aplicável ao caso em comento, pois o objeto da execução não é prestação alimentícia e a remuneração do agravante não excede a 50 salários-mínimos mensais.

Sob outro vértice, não se pode descurar que, de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, “[a] regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor, além da exceção explícita prevista no § 2º do art. 649, IV, do CPC/1973 [§ 2º do art. 833, IV, do CPC/2015], também pode ser excepcionada quando preservado percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família”. (STJ. Corte Especial. EREsp 1.582.475-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/10/2018. No mesmo sentido: STJ. 3ª Turma. REsp 1514931/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 25/10/2016).

De acordo com a Corte da Cidadania, “a melhor interpretação dessa disposição processual é no sentido de que o que sobejar dos salários, vencimentos,

proventos, pensões, soldos, resguardado o mínimo existencial, poderá ser objeto de constrição judicial para o adimplemento das dívidas contraídas pelo executado” (Trecho extraído da decisão proferido no âmbito do AREsp no 2020396/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 11/04/2022).

Sobreleva destacar que, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, acompanhou o Rel. Min. João Otávio Noronha, concluindo pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família. (Nesse sentido: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx>, acesso em 10/01/2025).

Ressalte-se, contudo, que se trata de relativização excepcional, a ser analisada topicamente, à luz da efetivação da execução, e notadamente tendo em vista quando inviabilizado outros meios executórios.

In casu, ante a inexistência de patrimônio ou ativos que possam ser executados para pagamento do débito, bem como a ausência de nomeação de bens à penhora, durante o extenso período de tramitação da execução (ação monitória de origem ajuizada em novembro de 2009), mostra-se cabível a constrição da verba salarial.

De fato, à luz das razões acima, em especial consideradas as particularidades do caso concreto, com ênfase para as infrutíferas diligências voltadas à busca por bens penhoráveis e aplicações financeiras, à luz do princípio do resultado na execução e da garantia fundamental da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a qual inclui a atividade satisfativa, entende-se que é o caso do deferimento excepcional de penhora de percentual dos vencimentos do agravante.

Cumpre asseverar, outrossim, que embora o executado alegue auferir rendimentos no montante de R\$2.455,00, deixou de proceder à juntada de extratos bancários, quando intimado para tanto, e optou por proceder ao recolhimento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas de preparo, no montante de R\$555,30.

Desta feita, o agravante não comprovou os valores realmente auferidos mensalmente, nem que a quantia não seja suficiente para sua subsistência, aduzindo genericamente que a decisão comprometerá o pagamento de despesas essenciais, não elencadas especificamente.

Outrossim, à luz do princípio do resultado na execução e da garantia fundamental da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a qual inclui a atividade satisfativa, denota-se que a penhora de 10% dos vencimentos líquidos do executado conduz para a eficaz satisfação do débito.

Por fim, a conclusão adotada não impede eventual modificação posterior da constrição em caso de efetiva comprovação de alteração da situação fática, cabendo ao douto juízo *a quo* a análise do pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator